



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.900566/2016-04
ACÓRDÃO	3001-003.700 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREAL COMERCIO EXPORTACAO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

CRÉDITO PRESUMIDO.

Com a edição da Lei nº 12.865, de 2013, os créditos presumidos atribuídos à cadeia agroindustrial da soja são apurados sobre as receitas de venda produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

SOJA DESATIVADA.

Conhecida também como soja integral, resultante de cozimento para retirada da urease.

FARELO DE SOJA.

É o resultado do processo de esmagamento do soja para extração do óleo.

SOJA DESATIVADA. AUSÊNCIA DE POSIÇÃO NA NCM. APROXIMIDADE COM O FARELO. INDEVIDA.

O soja desativado não possuindo posição de classificação própria, de fato deve ser classificada com a de maior proximidade. Mas, no caso não comporta aproximação com o farelo, pois O PRIMEIRO resultado do cozimento do grão para extração da urease e o farelo do soja é o resultado do esmagamento do grão para extração do óleo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos,

sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.693, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10120.722113/2015-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento nº 23600.52885.140415.1.1.19-0020, que pleiteara o valor de R\$ 2.391.018,86, relativo ao crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins do período de apuração 4º trimestre/2014.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

Crédito presumido

Com a edição da Lei nº 12.865, de 2013, os créditos presumidos atribuídos à cadeia agroindustrial da soja são apurados sobre as receitas de venda produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com suas razões recursivas, para ao final requer a reforma da decisão. Sendo as razões, em síntese:

I - DOS FATOS:

I.1 – O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA COFINS, ART. 31, DA LEI N. 12.865/2013;

II – DAS RAZÕES DE RECURSO;

PEDIDO: 1) Reforma da decisão excluindo a glosa realizada no crédito presumido do artigo 31 da Lei nº 12.865/2013; 2) Aplicação da Taxa Selic entre a data do pedido de restituição até a data da completa satisfação do crédito.

Eis a síntese dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Direito

Em sua peça recursiva alega que a decisão objurgada deve ser reformada, haja vista que a glosa foi realizada em soja integral desativada que é de uso exclusivo na alimentação de animais, sendo certa sua nomenclatura classificada na posição 23.09.

Argumenta:

As hipóteses de incidência genérica do IPI, correspondem tantas hipóteses de incidências específicas quanto as operações da tabela anexa à Lei, já se vê que é importante saber discernir entre duas subespécies semelhantes, para poder aplicar corretamente a lei. Se a cada subespécie corresponde uma alíquota, é de vital relevância bem discerni-las, para, em reverência ao princípio da legalidade, não aplicar a classificação errada e a alíquota errada.

Assim, a lei – ao descrever um estado de fato – limita-se a arrecadar certos caracteres que bem o definam, para os efeitos de criar uma hipótese de incidência. Com isso, pode negligenciar outros caracteres do mesmo que não sejam reputados essenciais à configuração de uma hipótese de incidência. Pode, portanto, o legislador arrolar muitos ou só alguns dos caracteres do estado de fato, ao erigir

uma hipótese de incidência. Esta, como conceito legal, é ente jurídico bastante em si.

Quer dizer – atento ao caso em exame – que o legislador, num caso (posição 23.09) deu ênfase a certos atributos do produto e, noutro (12.01.90.00), por outros relevos. Ao intérprete não é lícito desprezar, ignorar ou afrontar estas minúcias, que passaram a ter relevância jurídica, como a sua qualificação legal.

Não é dada a liberdade de desprezar aspectos particulares ou elementos que a lei qualificou. Ao intérprete não é dado confundir o que o legislador discerniu. Ao aplicador não é lícito desconsiderar ou ignorar peculiaridades que a lei enfatizou.

(...)

E a classificação correta da soja integral desativada deve ser aquela constante nas Notas Explicativas, Capítulo 23, nota 1:

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Neste sentido, mutatis mutandis, é a Solução de Consulta nº 98.369 – Cosit, de 23 de novembro de 2018, segundo a qual, quando o produto é utilizado exclusivamente na alimentação de animais, sendo impróprio para alimentação humana, tem-se que, por aplicação da RGI/SH 1, este se classifica na posição 23.09 que compreende as “preparações do tipo utilizado na alimentação de animais”.

(...)

Alega ainda que o inciso II do artigo 100 do CTN atribui eficácia normativa às consultas, considerando normas complementares as decisões proferidas pelos órgãos singulares ou coletivos dos tribunais administrativos.

Finaliza que merece reforma a decisão anatematizada, já que ela desconsiderou que o produto em destaque é utilizado exclusivamente na alimentação de animais, sendo impróprio para alimentação humana, devendo ser classificada na posição 23.09, posição que compreende a preparação do tipo utilizado na alimentação animal.

Requer seja reconhecido o crédito presumido previsto no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, considerando que não utilizou a nomenclatura errada.

Como se pode observar a peça recursiva debate a má aplicação da lei em si, conforme a decisão da DRJ, mas que deve o julgador dela bem interpretar, trazendo Solução de Consulta – COSIT que a DRJ não teve oportunidade de analisar.

Veja que em sede de manifestação de inconformidade o que se observa é a explicação que o processo de desativação não é tão somente um tratamento

térmico que não altera as características essenciais do grão de soja, sendo própria aos animais Confira:

(..)

Não procede a glosa do crédito presumido sobre a venda de "soja desativada" destinada à fabricação de ração animal.

Como é sabido, o processo de desativação da soja em grão implica cozimento sob pressão e à vácuo, a uma temperatura que varia entre 60 e 125 graus Celsius, na forma de vapor, no qual se retiram os fatores antinutricionais como a urtiase e a antitriptina, proporcionando uma melhor palatabilidade e digestibilidade, com maior teor energético, e visa à conversão alimentar dos animais e melhoria no ganho de peso.

O processo industrial da soja desativada acarreta na mudança do produto de "soja em grão natural" para "soja desativada".

E sendo a "soja desativada" derivada da "soja em grão natural", ela se enquadra na condição de "resíduos destinados à alimentação animal ou utilizados na sua fabricação".

Como reforço a esse entendimento, convém lembrar que, de acordo com as Notas Explicativas Capítulo 23, nota 1:

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

A correta classificação fiscal da "soja desativada" é a posição 23.09, pois este produto é obtido pelo tratamento de matérias vegetais, no caso a soja em grãos, de tal forma que tenha perdido as características essenciais da matéria de origem.

É exatamente o caso presente.

De outro lado, a classificação da soja integral desativada deve levar em conta a finalidade, como revela a explicação da nota explicativa 1, do capítulo 12.

E o produto soja integral desativada, é fabricado para uso na alimentação de animais, sendo irrelevante indagar outras características não contempladas.

A hipótese de incidência genérica do IPI, correspondem tantas hipóteses de incidências específicas quantas as operações da tabela anexa à Lei, já se vê que é importante saber discernir entre duas subespécies semelhantes, para poder aplicar corretamente a lei. Se a cada subespécie corresponde uma alíquota, é de vital relevância bem discerni-las, para, em reverência ao princípio da legalidade, não aplicar a classificação errada e a alíquota errada.

Assim, a lei — ao descrever um estado de fato — limita-se a arrecadar certos caracteres que bem o definam, para os efeitos de criar uma hipótese de incidência. Com isso, pode negligenciar outros caracteres do mesmo, que não sejam reputados essenciais à configuração de uma hipótese de incidência. Pode, portanto, o legislador arrolar muitos ou só alguns dos caracteres do estado de fato, ao erigir

uma hipótese de incidência. Esta, como conceito legal, é ente jurídico bastante em si.

Quer dizer — atento ao caso em exame — que o legislador, num caso (posição 23.09) deu ênfase a certos atributos do produto e, noutro (12.01.90.00), por outros relevos. Ao intérprete não é lícito desprezar, ignorar ou afrontar estas minúcias, que passaram a ter relevância jurídica, como a sua qualificação legal.

Não é dada a liberdade de desprezar aspectos particulares ou elementos que a lei qualificou. Ao intérprete não é dado confundir o que o legislador discerniu. Ao aplicador não é lícito desconsiderar ou ignorar peculiaridades que a lei enfatizou.

Do produto objeto em consideração (soja integral desativada) deve-se considerar atentamente os aspectos, características e peculiaridades a que a lei deu relevo, ao descrever cada hipótese de incidência.

E a classificação correta da soja integral desativada deve ser aquela constante nas Notas Explicativas, Capítulo 23, nota 1:

(...)

A decisão recorrida entendeu que:

(...)

Não se trata de cozimento, pois este processo, embora possa ser considerado um tratamento térmico, altera significativamente o grão de soja, que perde suas características de armazenamento e transporte a granel. Disso resulta hidratação do grão, que aumenta de volume e peso pela absorção de água, devendo então ser enlatado ou congelado sob pena de imediata e irreversível deterioração. O resultado é um produto mais caro, mais volumoso e pesado, com necessidade de transporte e armazenamento mais custoso, ganhando unicamente praticidade de consumo.

A soja cozida não tem praticidade ou economicidade para utilização em alimentação animal e sua importância aduaneira e econômica se insere dentre as preparações alimentícias, devendo nessa seara encontrar sua posição.

Por outro lado, a desativação da soja visa eliminar fatores indesejáveis no produto, mantendo as características essenciais do grão, qual sejam, seu valor nutritivo e praticidade de transporte e armazenamento, utilizando-se os processos mais econômicos em termos de calor e, principalmente, sem aumento da umidade do grão, pelas suas consequências indesejáveis acima vistas.

Em suma, com esse tratamento térmico, não há perda de características essenciais do grão de soja, que se insere no mesmo contexto aduaneiro e econômico do grão de soja bruto e, por isso, não se submete à nota da posição 23.09: "(...) produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem (...)"

Também, a nota explicativa do Capítulo 12 afirma que a mera aplicação de um tratamento térmico não exclui a soja dessa classificação: "A soja classificada nesta posição pode ter recebido um tratamento térmico visando eliminar-lhe o amargor."

No caso, mesmo que a aplicação do tratamento térmico vise maiores benefícios, ainda assim não se vislumbra que as características essenciais do grão tenham sido alteradas, razão pela qual deve ser mantida a conclusão fiscal.

(...)

Em verdade, o remédio recursivo aviado, que inicialmente parece distorcido da decisão ou mesmo da manifestação de inconformidade, não o é, pois dialeticamente enfrenta a razão dos atos que se hostiliza, sejam eles a autuação ou o resultado do julgamento da peça impugnativa.

A Recorrente defende que a venda de soja desativada é um tipo de farelo, onde não possui NCM específico, e que pelo fato de ter o mesmo fim de farelo, sendo utilizado como insumos para fabricação de ração e alimentação animal, deve ser utilizado aquele que mais se aproxima, no caso o farelo, utilizando o NCM na posição 23.09 que compreende as 'preparações do tipo utilizado na alimentação animais' e assim tem direito ao crédito presumido previsto no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013.

Entretanto, consta nos autos que a soja desativada, conhecida como soja integral é resultante de um processo de cozimento do grão para retirada da urease, fator antinutricional que impede a absorção de nutrientes pelos animais, que foi informado pela Recorrente quando socorreu ao TIPF (Termo de Início ode Procedimento Fiscal) – Descrição da Soja Desativada.

Isso implica que não houve o esmagamento para produção do óleo, como no caso do farelo da soja, fato esse que impede a desejada aproximação dos dois produtos, como quer a Recorrente. Devendo, portanto, seguir a correta classificação na NCM 1201.90.00:

12.01	Soja, mesmo triturada.
1201.10.00	- Para semeadura
1201.90.00	- Outras

Sem razão a Recorrente.

Quanto a alegada vinculação à Solução de Consulta apontada, mister considerar que ela é um ato administrativo que não vincula o conselheiro/julgador à sua submissão, até porque o ato administrativo é uma vontade/visão/parecer unilateral da Administração pública, podendo sofrer alterações até mesmo pelo órgão que o orientou, independente de provocação.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator